

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA PELA ADVOCACIA PÚBLICA E VERBA HONORÁRIA FRENTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O artigo discute os aspectos negativos da jurisprudencia firmada pelo STJ no EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF* para a atuação da advocacia publica em casos de litigância climática. Demonstrando ainda, as contradições frente ao Resp 1.974.436.- *Pepsico do Brasil Ltda vs Leonardo Carvalho da Silva*.

1. Introdução.

A lenta evolução dos honorários advocatícios como natureza de sanção imposta ao litigante surgida no direito canônico¹ e a sua consagração como verba alimentar na jurisprudência, pelo STF na sumula vinculante n.º. 47 e STJ no ERESP 1264358/SC, Rel. Min. Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/05/2014, e pelo legislador no art. 833, inc. IV do CPC, e, ainda a dicção legal que ele pertence ao advogado, no art. 85 do CPC, como destinatário dos honorários², revelam a árdua luta por este direito, com agravantes para os Advogados Públicos³.

E, isto ocorreu, a despeito que desde o código justiano não só se reconheceu a legitimidade da percepção, como se concedeu ação para o advogado cobrá-los⁴, e, mesmo assim, continua a ensejar erros na garantia deste direito do advogado, cuja finalidade precípua é garantir a sua dignidade de vida⁵ deste profissional indispensável à administração da justiça⁶, sendo a designação honorários apenas uma qualificação honrosa e mero eufemismo para a verba, pois o advogado vive dessa remuneração⁷.

Mas apesar destes avanços legislativos e jurisprudenciais, a má compreensão do objeto e

¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardian de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios, Evolução Históricam atualidades e perspectivas no Projeto do novo CPC. In Revista Eletrônica de Direito Processual Volume IX. Periodico da Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 260 (ISBN 1982-7636)

² BUENNO, Cassio Scarpinella. Os Honorários Advocatícios e o Poder Público em Juízo no CPC 2015. Revista do TR3. Ano XXVII . n. 128. Jan/mar. 2016. p. 27; ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processos Civil: Lei 13.105/15: volume 2 – arts. 82 ao 148. Curitiba: Juruá, 2015.33.

³ HIBNER, Davi Amara; AMARAL, Jasson Hibner. Honorarios no CPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal. In Fazenda pública/coordenadores José Henrique Mouta Araújo, Leonardo Carneiro da Cunha e Marco Antonio Rodrigues – 2ª ed. Ver, amp e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016. p.99

⁴ COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia jurídica – ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 207

⁵ Como explicitou o Ministro do STF Carlo Veloso :Embora o honorário não tenha natureza jurídica de salário, dele não se distingue em sua finalidade, que é a mesma. O honorário é, em suma, um salário pago pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais deles se utilizam para sua manutenção e de seu escritório. (RE 146.317/SP).

⁶ Art. 133 da CRFB

⁷ NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 230. Por viver disto, o Tribunal de SP, reconheceu, que mesmo sendo o advogado, representante de cliente com assistência judiciária, ele possui o direito aos honorários. 2ª TA civ.- SP. Agr. 747.050.00/4. Relator Juiz Ribeiro Pinto. Julgado em 25.6.2002. Cfr Honorários de advogado/Organização: Iracema A. Valverde... [et al.]. – 3ed. – Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. (jurisprudência ADCOAS; v. 116). pp. 16 a 18.

importância dos honorários advocatícios como verba alimentar, permite retrocessos pontuais, com a limitação deste direito, que deveria ser absoluta exceção, a ser prevista pelo legislador.

Um destes retrocessos é o objeto deste artigo, com o agravante de eventual favorecimento indireto a causadores de danos climáticos.

2.O Princípio da Simetria - EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF* - STJ. Erros de Premissa.

O mais recente retrocesso, na violação do direitos dos advogados a verba honorária, foi realizado pelo STJ, a partir do julgado do EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF*, que firmou o entendimento de que "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do artigo 18 da Lei 7.347/1985". Julgado em 15 de agosto de 2018, criando hipótese de limitação do direito quando envolve a Fazenda Pública, em contrariedade as princípios que o regem.

É interessante observar que para chegar a esta premissa, a Corte da Cidadania faz o resgate do seu entendimento interpretativo sobre o mesmo artigo 18 da LACP, firmado em relação ao Ministério Público, consolidado em 2009, construindo que, por simetria, a parte contrária não poderia ser condenada em verba honorária, salvo a comprovada má-fé, assim como o MP. Vê se então, que em ambos os casos, a interpretação se dá tão somente a partir de um critério interpretativo da redação da norma, ou seja, se a norma prevê a exclusão da condenação para um lado, a simetria, obrigaria no lado oposto, salvo se houvesse a comprovada má-fe.

Logo se percebe, então, que o critério adotado no precedente para fixação do princípio da simetria, peca por não questionar o motivo que levou o legislador a fazer a diferenciação, e se este não mais existia, ou justificava, o que é muito importante, especialmente em sede tutela de interesses metaindividuais, onde se combate violações de interesses importantes para o tecido social, e como estas formas contribuem para o acesso a Justiça.

O que a grosso modo, se deve lembrar que a regra visava criar um diferencial que permitisse diminuir a disparidade de armas, entre o violador do interesse coletivo, e o demandante da busca da tutela coletiva.

Em síntese, a interpretação do STJ não discutiu na extensão a redação do art. 18 da LACP, segundo os princípios que devem reger a tutela coletiva, como instrumento de acesso a Justiça, o que se reconhece, hoje, é necessário até mesmo para interpretar as normas constitucionais, como se colhe nas lições de Cass R. Sustein, que advoga o conceito do uso de princípios externos à

Constituição⁸, mas sem que isto signifique a falta de efetividade dos princípios da Constituição,⁹ nas lições de Alexy, ou, segundo as críticas de Ronald Dworkin às teorias semânticas do direito, pela sua teoria da Integridade de Direito¹⁰.

A interpretação de qualquer norma para a tutela coletiva deve sempre considerar o seu objetivo de acesso a justiça, e, como ela então permite efetividade na tutela judicial, para a proteção do direito lesado, assim, por, exemplo, lembre-se, como cita Samuel Issacharoff, que o caso *Brow v. Board of Education* (1955), em que se decidiu não haver a possibilidade de conceder tutela que declarasse inconstitucional a segregação racial em escolas públicas de Topeka, Kansas, atendendo somente a alguns alunos negros e a outros não. Segundo a decisão, o provimento declaratório e impeditivo deveria atender a todos os que estejam na mesma situação, pois não faria sentido declarar inconstitucional a segregação somente para alguns estudantes negros¹¹.

Mais adequado o Tribunal alegar o princípio da simetria, visto que os Membros do *Parquet*, por vedação constitucional, art. 128, § 5º, inciso II, alínea “a” da CRFB, não podem receber honorários, a qualquer título e pretexto, do que argumentar que a norma imporá a simetria por estar as partes em polos opostos, ignorando a natureza do conflito.

Ora, quando então se consolidou a mesma premissa cunhada face ao Ministério Público em relação a Fazenda Pública, não se considerou que o titular do direito era absolutamente diverso, face a diferença constitucional de tratamento, onde não há vedação aos advogados públicos de receber os honorários, acrescido da natureza do conflito.

De fato, não existe motivo para que a União não possa ser condenada em honorários, sem uma previsão expressa, sabido que ela não sofre de limitações de acesso a justiça, e, também não há razão para que ela não possa ter a condenação a seu favor da verba, fora dos casos de justiça gratuita, pois pertence aos advogados públicos, assim, como a verba pertence ao advogado da parte contrária, e nunca a parte ré ou autora.

Portanto, quando firmou a sua primeira jurisprudência sobre o princípio da *simetria*, supostamente decorrente do art. 18 da LACP, o STJ estava lidando com um autor que jamais

⁸SUSTEIN, Cass R. *The Partial Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1994. p. 93-95.

⁹ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997a. p. 86.; ALEXY, Robert. *A Theory of constitutional rights*. Translated by Julian Rivers. New York: Oxford University Press, 2010. p. 47-48.

¹⁰DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 452. DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 378.

¹¹Decorrente dessa característica de tutela declaratória ou injuntiva, há o debate no direito americano se é possível cumular nessas ações pedidos indenizatórios pelos prejuízos sofridos. Tem-se entendido que não se pode usar esse tipo de *class action* com o objetivo principal de obter tutela indenizatória, devendo, em geral, ser denegada a *certification*. Entretanto, a jurisprudência tem permitido a admissão desse tipo de ação coletiva desde que o pedido indenizatório não seja o elemento predominante, mas apenas incidental ou não essencial no contexto da demanda. ISSACHAROFF, Samuel. *Civil procedure*. 2. ed. New York: Thomson Reuters, 2009. p. 85-86.

poderia receber honorários, e, logo, não faria sentido mesmo que a parte contrária os pagasse, em sendo devidos, posto não era devida por vedação constitucional.

Com efeito, duas questões essenciais foram mal consideradas, ou avaliadas, na interpretação do art. 18 da LACP, pelo STJ para se aferir a adequação do princípio da simetria: a) A primeira, seria entender a quem era devida, por que era devida e se era devido o pagamento, conforme a natureza da titularidade da verba honorária; b) A segunda, é se a regra era apenas uma norma de distribuição do ônus de sucumbência dos honorários, ou tinha um objetivo maior de acesso a justiça.

A leitura dos fundamentos da decisão, revela que existem ambos os erros de premissa grave na interpretação do STJ, desde a origem, falhando em responder de forma satisfatória as duas questões colocadas retro. Primeiro, porque não considerou os direitos e o titular da verba, o advogado, e, em segundo, não se considerou que a regra do art. 18 da LACP não pode ser interpretada apenas como uma norma de ônus de sucumbência da verba advocatícia, mas como uma regulação especial de acesso a justiça, na tutela coletiva.

Toda regra de acesso a justiça, tem por premissa, promover o reequilíbrio das partes em disputa, que, portanto, somente poderia haver a necessidade de promover equidade ou simetria, se estivessem em disputa partes com desigualdade de forças. Muito longe de ocorrer em disputas desta natureza, de violação de interesses metaindividuais pelas partes réis, especialmente em ações movidas pelo Ministério Público, e, muito menos, pela Fazenda Pública.

Com efeito a interpretação das regras processuais não pode ser desconectada do direito material que visa tutelar, pois o apego demasiado às regras do procedimento sem olhar o caso concreto dos interesses em discussão, olhando apenas as externalidades do processo de decisão, certamente não permitirá, por si só, realizar o valor Justiça. Cada vez mais se exige pensar a finalidade última de realizar a Justiça por meio da construção de princípios jurídicos substanciais, conjugando-se essa atividade a atividade processual com os conflitos materiais da demanda, a ser guiada por princípios que revelem os valores perseguidos pela sociedade, como instrumento de construção histórica da ética da comunidade. O processo de decisão sempre deve perguntar qual o melhor caminho que, antes de ser um método, seja um caminho para a função essencial do direito que é a formulação de princípios éticos vinculativos que possam servir de base para a solução de conflitos sociais, construindo historicamente o valor Justiça¹².

¹²Karl Larenz já havia aduzido que “A missão do sistema científico é tornar visível e mostrar a conexão de sentido inerente ao ordenamento jurídico como um todo coerente. Para isso serve a descoberta dos princípios diretivos e a sua concretização nos conteúdos regulativos, a formação de conceitos determinados pela função e de tipos jurídico-estruturais. Para esse efeito, pressupõe-se sempre que as regras do Direito e os diferentes complexos de regulação estão de facto entre si numa tal conexão de sentido, quer dizer, que são algo mais do que uma aglomeração de normas

Ao privilegiar a atuação do direito substancial, a *class action* favorece a garantia do acesso à justiça, equilibrando a disparidade de recursos processuais entre o litigante habitual e o ocasional, sobretudo permite e seleciona para este a possibilidade de ter em defesa dos seus direitos violados a adequada defesa técnica que pelas suas normais limitações materiais não poderia ter, ainda que a lei garantisse, com todas as letras um direito formal ao contraditório, e, equiparar o direito de defesa nestes casos, pela exclusão do ônus da sucumbência da parté ré, acabar por criar mais uma vantagem para o **litigante habitual**, e potencial violar do interessses metaindividuais.

Como destacam Cappelletti e Garth “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são caros”¹³ e por isso entender a importância de se ter estratégias que não favoreçam o **Litigante habitual** pois ele tem maior experiência com o dirietos, o que lhe possibilita melhor planejar o litifio, tem economia de escala, porque tem mais casos, tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora, pode diluir os os riscos da demanda, por maior nuúmero de casos, e, por fim, pode testar estratégias com deerminados casos¹⁴.

Conclusivamente o principio da simetria não foi adequadamente aplicado no contesto das partes, envolvendo o violador de direitos metaindividuais, e a Fazenda Pública, considerando que o primeiro, pela própria ação de violação de interesses comunitários, já demonstra o seu poder de litigância e força material, o que a legitimidade da Fazenda Pública, se revela um contraponto, e, que a exclusão da verba honorária, acaba por criar mais uma vantagem econômica, que pode servir de incentivo a constinuidade de práticas delitivas.

2. Uma Correção Parcial de Rumos – Resp 1.974.436.- *Pepsico do Brasil Ltda vs Leonadrod Carvalho da Silva*.

A correção dos argumentos expressos retro, que demonstram os erros de premissa fixados no EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF* ficam mais evidente quando o STJ, ao analisar o Resp 1.974.436.- *Pepsico do Brasil Ltda vs Leonadrod Carvalho da Silva*, passa a refletir sobre os fundamentos do acesso a justiça, que regem a tutela coletiva, e conclui por abrir exceção ao alegado “princípio da simetria”, destacando que os casos que deram origem ao princípio tiveram todos como parte autora o MP, argumentando:

“observa-se, contudo, que, em todos esses casos citados, o Ministério Público era o autor da ação. Com efeito, *mutatis mutandis*, as teses fixadas

particulares baseada na «arbitrariedade» do legislador ou noutros factores mais ou menos casuais”. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução José Lamedo. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 694.

¹³CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. P. 18

¹⁴CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. P. 25

foram no sentido de que “por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público”.

Apontando a diferença, por abrir a exceção, a permitir um novo julgado:

“diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pelo Ministério Público, aqui foi proposta por associação privada, de modo que é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também se estende a tais entidades”,

O que vai concluir negativamente pela aplicação do princípio da simetria por entender que tal raciocínio seria contrário aos princípios que ensejam a questão do problema do acesso a justiça, citando os clássicos de Mauro Cappelletti e Briant Garth, bem, como o autor brasileiro Roberto Aguiar, sobre o que deve ser o acesso a justiça, para além do formalismo jurídico. Aduzindo conclusivamente:

“18. Nessa linha de inteligência, trazendo a lição nupercitada à hipótese vertente, é imperioso ressaltar que esta Corte Superior possui alguns precedentes esparsos no sentido de que o entendimento proclamado no EAREsp 962.250/SP não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019; AgInt no REsp 1.818.864/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020.

19. Soma-se a isso a agravante de que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

Desta forma, verifica-se que a decisão mantém a condenação na verba honorária a favor da parte associativa autora, como forma de incentivo do acesso a justiça, e destacando a assimetria das partes envolvidas. Ora, as condições materiais do violador não mudam porque ele litiga com a Fazenda Pública, ou o Ministério Público, pelo contrário, provavelmente, revela que possui muita força, a atrair a atenção destes legitimados, na busca da tutela judicial.

Este é um ponto essencial das demandas de litigância climática, onde, por exemplo, o

Estado do Pará, ajuizou 51 ações, cujo o principal fundamento é combater o desmatamento, na busca de mitigar os impactos ambientais na Amazônia e 3 ações judiciais, envolvendo casos de projetos de créditos de carbono para o mercado voluntário, em terras públicas, denominados de casos de "grilagem de carbono".

Na maioria das ações de combate ao desmatamento se adota o procedimento comum e que refletem uma reação à jurisprudência do STJ que exclui a percepção de honorários, e cujo valor da ação é correspondente a extensão das áreas desmatadas e refletem o valor apurado pelo dano ambiental. Deixando claro a envergadura negativa para a sociedade¹⁵.

15

Nº DO PROCESSO	PARTE PASSIVA	TIPO	HECTARES DESMATADOS	VALOR DA CAUSA
0802580-56.2021.8.14.005	DELMIR JOSÉ ALBA	Procedimento Comum Cível	4.350,77ha	R\$ 6.935.971,30
0800844-61.2021.8.14.0115	EDIVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO	Procedimento Comum Cível	358,01ha	R\$ 4.045.743,42
0800880-95.2021.8.14.0053	MARILEIDE DE SAMPAIO CABRAL FILHA	Procedimento Comum Cível	395,137ha	R\$ 4.444.561,65
0801513-09.2021.8.14.0053	GABRIEL MACHADO FILHO	Procedimento Comum Cível	562,32ha	R\$ 6.240.441,44
0802608-64.2021.8.14.0024	CICERO SARTUNILIO	Procedimento Comum Cível	712,5ha	R\$ 8.511.042,50
0803108-90.2021.8.14.0005	CLAUDIR MAURI SCHWINGEL	Procedimento Comum Cível	1.173,907ha	R\$ 12.810.109,00
0803172-03.2021.8.14.0005	ORESTES DE SOUZA CARVALHO	Procedimento Comum Cível	296,568ha	R\$3.385.733,45
0800150-69.2021.8.14.0058	JOSÉ ROBERVAL SOUZA	Procedimento Comum Cível	807,68ha	R\$ 8.876.098,56
0800881-80.2021.8.14.0053	ANTÔNIO PEREIRA AURÉLIO	Ação Civil Pública	974,31ha	R\$ 10.666.038,00
0800866-14.2021.8.14.0053	MANOEL JESUS DE ASSUNÇÃO	Procedimento Comum Cível	2.189,24ha	R\$ 20.353.818,10
0003464-96.2016.8.14.0069	ADOLFO RODRIGUES BORGES	Ação Civil Pública	335,1139ha	R\$ 10.000,00
0800910-33.2021.8.14.0053	ANTONIO LOPES DA SILVA	Procedimento Comum Cível	508,37ha	R\$ 5.660.910,54
0800489-80.2021.8.14.0073	GEOVANI DE OLIVEIRA	Procedimento Comum Cível	475,92ha	R\$ 5.312.332,64
0801476-79.2021.8.14.0053	PAULO JOSE DA SILVA	Procedimento Comum Cível	5.848,74ha	R\$ 63.027.165,08
0804807-19.2021.8.14.0005	FLAVIO FRANCA	Procedimento Comum Cível	406,43ha	R\$ 4.565,87
0801096-64.2021.8.14.0115	ARNO MARIO BUBANS	Procedimento Comum Cível	298,27ha	R\$ 3.404.016,34
0801070-58.2021.8.14.0053	CELIO DOS REIS CAMPOS AMARAL	Procedimento Comum Cível	116,66ha	R\$ 1.453.161,72

0801068-88.2021.8.14.0 053	JOSÉ FERREIRA DAS NEVES	Procedimento Comum Cível	1.174,51ha	R\$ 12.816.586,40
0800830-21.2021.8.14.0 069	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	Procedimento Comum Cível	312,6061ha	R\$ 3.558.014,70
0800912-03.2021.8.14.0 053	ELDORADO DO XINGU S.A - AGRÍCOLA, PASTORIL E INDUSTRIAL.	Procedimento Comum Cível	293,7ha	R\$ 3.354.925,40
0801722-83.2021.8.14.0 115	ADRIELE ANTUNES MELO	Procedimento Comum Cível	270,25ha	R\$ 18.760.779,50
0801069-73.2021.8.14.0 053	JOSÉ GOMES NETO	Procedimento Comum Cível	700,24ha	R\$ 7.721.978,08
0800417-93.2021.8.14.0 073	OSCAR PEREIRA	Procedimento Comum Cível	303,42ha	R\$ 3.459.337,64
0803244-87.2021.8.14.0 005	JOCELINO CARVALHO DA SILVA	Procedimento Comum Cível	561,14ha	R\$6.227.765,88
0800909-48.2021.8.14.0 053	JOSÉ CARLITO DOS SANTOS	Procedimento Comum Cível	406,07ha	R\$ 4.562.003,94
0803388-95.2020.8.14.0 005	JUCIMAR PERES DOS SANTOS	Ação Civil Pública	1.461,7ha	R\$ 15.701.581,40
0801416-09.2021.8.14.0 053	FRANKLIN RAIMUNDO SILVA	Procedimento Comum Cível	823,09h	R\$ 9.041.632,78
0801161-03.2021.8.14.0 069	AGROINDUSTRIAL HP LTDA	Procedimento Comum Cível	132,37ha	R\$ 1.621.918,54
0804937-09.2021.8.14.0 005	JANIO LOPES MOTA	Procedimento Comum Cível	715,280ha	R\$ 7.883.537,76
0801829-30.2021.8.14.0 115	EVERTON ALVES LOCATELI	Procedimento Comum Cível	443,48ha	R\$ 4.963.862,16
0804222-07.2021.8.14.0 024	ANDERSON CESAR MISSIO	Procedimento Comum Cível	257,25ha	R\$ 2.963.379,50
0800862-74.2021.8.14.0 053	RANDOLFO ALVES DE CAMPOS	Procedimento Comum Cível	537,01ha	R\$ 5.968.561,42
0803125-29.2021.8.14.0 005	JEFERSON DE ANDRADE RODRIGUES	Procedimento Comum Cível	2.149,69ha	R\$ 23.291.969,98
0804131-71.2021.8.14.0 005	ITEO ROMALDO ARTMANN	Procedimento Comum Cível	365ha	R\$ 4.120.830,00
0801162-85.2021.8.14.0 069	MARIA EUSTAQUIA MOREIRA	Procedimento Comum Cível	148,53ha	R\$ 1.795.509,26
0800215-64.2021.8.14.0 058	ALINE ECKER	Procedimento Comum Cível	105,45ha	R\$ 1.332.743,90
0801100-62.2021.8.14.0 031	RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA	Procedimento Comum Cível	244,24ha	R\$ 2.823.626,08
0801482-94.2021.8.14.0 115	ISAIAS SINESTRI	Procedimento Comum Cível	509,06ha	R\$ 5.668.322,52
0804214-87.2021.8.14.0 005	ANNA MARIA DAL RIO FERREIRA DE FREITAS	Procedimento Comum Cível	707.178ha	R\$ 7.796.506,76
0804528-33.2021.8.14.0 005	ODIRLEI DOS SANTOS	Procedimento Comum Cível	395,93ha	R\$ 4.453.080,06
0801483-79.2021.8.14.0 115	WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO	Procedimento Comum Cível	184,52ha	R\$ 2.182.113,84
0801239-45.2021.8.14.0 053	JOAO HENRIQUE DA SILVA	Procedimento Comum Cível	883,22ha	R\$ 9.687.549,24

O que se percebe nestes casos é que as demandadas atuam, muitas vezes, em verdadeiras cadeias de crime organizado no desmatamento, e, no caso da grilagem de carbono, atuam empresas que buscam mercados internacionais para comercialização no mercado voluntário dos créditos, contabilizados sobre terras públicas, e sem anuência ou conhecimento do Poder Público, como são ações com pedidos indenizatórios autos, tem o Estado promovido ações de danos ao patrimônio público, para evitar o raciocínio de não cabimento da verba honorária, por entender que este não só é um incentivo importante para a dedicação da advocacia pública, mas é um meio de aumentar os custos para os causadores de danos ambientais, meio de persuasão negativa.

É relevante, por isso mesmo, ressaltar que a regra do art. 18 da LACP, não trata apenas da verba honorária, mas sobre o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e “quaisquer outras despesas”, e que a norma se refere somente a “associações autoras”. In verbis;

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Fica óbvio então que não se pode tratar o tema sobre o ponto de vista de uma estrita simetria do onus de sucumbência, pois a regra tem um escopo muito maior, que fica escondido, naquela primeira via interpretativa, e que a nova via interpretativa reabre com riqueza, e que se tivesse posto a lume, teria compreendido o STJ a sua inadequação no EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF*.

0801240-30.2021.8.14.0053	NETO ATACADÃO EIRELI – ME	Procedimento Comum Cível	382,92ha	R\$ 4.313.326,64
0804529-18.2021.8.14.0005	MARCELO AUGUSTO DALRIO DE FREITAS	Procedimento Comum Cível	118.557ha	R\$ 1.473.539,29
0803850-58.2021.8.14.0024	CARLOS ALBERTO GARCIA	Ação Civil Pública	770,51ha	R\$ 8.476.818,42
0803491-11.2021.8.14.0024	LENOAR FRANCIO	Procedimento Comum Cível	326,36ha	R\$ 3.705.759,12
0803591-63.2021.8.14.0024	CARLOS MAGNO DA SILVA MAGALHAES	Procedimento Comum Cível	236,05 ha	R\$ 2.735.649,10
0801710-69.2021.8.14.0115	ANTÓNIO TEIXEIRA NETO	Ação Civil Pública	146,84ha	R\$ 1.777.355,28
0804129-04.2021.8.14.0005	ELOIR ROSA DA SILVA	Procedimento Comum Cível	223,92ha	R\$ 2.605.348,64
0002463-76.2016.8.14.0069	MARIANO GOMES CARVALHO	Ação Civil Pública	19,507ha	R\$ 10.000,00
0800003-58.2021.8.14.0053	VALMIR DE JESUS	Ação Civil Pública	537,43ha	R\$ 10.000,00

Basta lembrar, por exemplo, que a Fazenda Pública, que é legitimada a ACP, sequer precisaria desta regra do art. 18 da LACP na sua primeira parte, pois ela não só esta dispensada do adiantamento de custas e emolumentos, mas ela é dispensada do seu pagamento, por outro lado, não está dispensada “das despesas em sentido estrito, de que são exemplos os honorários de perito”¹⁶ conforme interpretação corrente da doutrina sobre o art. 91 do CPC, mas que a norma da LACP dispensa às associações, ou, seja, o legislador criou uma isenção mais ampla do que a da Fazenda Pública, o que obviamente, somente se justifica por haver o critério específico de enfrentar o desnível de armas, como escopo do acesso a justiça na tutela coletiva.

Ademais, sempre é bom lembrar que a regra é que “o benefício da justiça gratuita apenas atua no âmbito da responsabilidade provisória pelo custeio do processo. Não atua no âmbito da responsabilidade definitiva”¹⁷ e, assim, é fácil compreender que a regra do art. 18 da LACP é uma forma de gratuidade da justiça por previsão legal, para facilitar o acesso a justiça, com a premissa de autuação de boa-fé.

Reforça-se, assim, que as regras do procedimento são mais bem interpretadas se conectadas com os conteúdos substanciais da Constituição, como por exemplo, o conceito de democracia como regra fundamental do acesso à Justiça, o elemento que permitiu a distinção apontada pelo próprio tribunal, mas que ficou mal considerado na via interpretativa que aflorou no debate realizado no julgamento do EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF*.

O princípio fundamental da tutela coletiva é promover o *aumento da eficiência na prestação jurisdicional*, mediante a redução do tempo e despesas judiciais, por permitir a resolução dos conflitos que atenda os interesses dos representados (*absent class members*), cujos interesses podem ser afetados, especialmente nos casos em que se tem por economicamente inviável uma ação individual para a sua tutela.

Neste sentido, não se pode negar que dada complexidade deste tipo de demanda, o que exige uma grande responsabilidade para a sua correta condução, garantir o respeito ao pagamento da verba honorária, a quem a ela faz jus e direito, é essencial e não pode ser mal ferido, sem ferir o próprio princípio do acesso a justiça em sede de tutela coletiva.

E justamente, por isso, segundo este grande escopo, que nos EUA, por exemplo, se revela essencial o papel essencial do *Class Counsel*, como um instituto do direito processual americano sem similar para o processo civil brasileiro, mas que a grosso modo é o advogado indicado pelo juiz para representar o interesse do grupo numa *class action* contribuindo para a

¹⁶CUNHA, Leonardo Carneiro da . A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.p.113.

¹⁷OLIVEIRA, Rafael Alexandria. O Benefício da Justiça Gratuita e os Honorários dos Advogados. In Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo. – Salvador: Juspodivm, 2015. p.569.

maior eficiência jurisdicional. Além de realizar a defesa técnica dos interesses da classe o advogado indicado pelo magistrado também possui responsabilidades para a melhor condução e julgamento do processo. Importante destacar que diferente do Brasil, o demandante ou réu não necessariamente precisa estar representado por advogado, que conforme o art. 133 da Constituição é indispensável à administração da justiça. Entretanto, dado a complexidade deste tipo de demanda, criou-se este tipo de intervenção profissional por designação judicial que não se confunde com a atuação dos representantes da categoria, que podem atuar sem advogado, mas isto não impede que advogados se habilitem espontaneamente para o exercício da função, o que tem suscitado muita crítica social, por que na maioria dos casos é quem efetivamente conduz o processo, dado o alto valor de honorários envolvidos neste tipo de causa¹⁸.

O principal resultado da economia processual resultante das *class actions* nos EUA é eliminar o contraditório marcadamente supérfluo, porque repetitivo – uma vez caracterizado pela identidade, não somente pela questão fática e jurídica posta em juízo, mas também pela argumentação probatória e de defesa – é que legitima a seleção judicial dentre os possíveis legitimados o mais capacitado a dialogar com o magistrado na formação do julgado, papel precípua do *Class Counsel*¹⁹. O reconhecimento financeiro ao advogado do autor, torna-se a um só momento, meio e condição de favorecimento do acesso à justiça.

Logo, é preciso entender que todos os outros elementos práticos relevantes para que este objetivo seja alcançado, de promover o acesso a justiça, estão conectados, como a retirada de determinados entraves econômicos do processo, neste aspecto é que nas ações civis públicas propostas para a tutela dos interesses metaindividuais não há o adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, como previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Ademais, a prática forense tem revelado que este peceito não consegue ter o alcance que pretende sozinho, porque o direito não possui a capacidade de evitar determinadas leis de economia que regem as relações privadas, o que se observa é que aquelas despesas processuais decorrentes de taxas públicas, como o adiantamento de custas, emolumentos, a gratuidade não tem sido efetivamente observada. Entretanto a insenção de despesas como os honorários periciais e outras despesas na prática não tem efetividade quando dependente de perícias privadas, necessárias à boa

¹⁸ Sobre as diversas funções e importância do Class Counsel no desenrolar processual da class action confira Manual for Complex Litigation, Fourth edition, Federal Judicial Center .USA: Thomson\West,2004, pag's 22 a 30; FRIEDENTHAL, Jack H.; MILLER, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. 4. ed. USA: Thomson West, 2005. p. 765-767.; KLONOFF, Robert H. *Class Actions and other multi-party litigation*. Third edition. USA: Thomson West, 2007. p. 45-46.

¹⁹RUBENSTEIN, Willian B. *Newberg on class actions*. 5. ed. USA: Thomson Reuters West, 2011, p. 329.

instrução da demanda, o que no mais das vezes tem levado o judiciário a recorrer a órgãos públicos para garantir a isenção legal. Este aspecto novamente traz a tona a lembrança que no modelo americano existe a atribuição judicial de avaliar a capacidade, inclusive econômica do que se apresenta em juízo como substituto processual de uma classe na tutela coletiva, por meio do requisito da *Adequacy of Representation*.

Assim, quando o texto do art. 18 da LACP somente remete expressamente a **associação autora**, poderia até indicar não que a simetria deveria isentar o réu da verba honorária, para casos em que não enfrenta associações, mas sim que é somente neste caso é cabível, devendo nos demais casos, as custas, os emolumentos, honorários periciais e a quaisquer outras despesas, inclusive a verba advocatícia, seguir as regras gerais do ônus processuais, para abranger os demais legitimados, quando cabível. Afinal, com certeza um grande violador de interesses coletivos, regra geral, possui condições financeiras de contratar um bom advogado, independente de eventual dispensa do ônus da sucumbência, mais, por outro lado, uma associação pode não ter essa condição, e é uma forma de atrair bons profissionais, a garantia do direito de sucumbência, além de não contar com o risco de eventual custo extra, da verba honorária, salvo, se agiu com má-fé, como bem posto pelo legislador.

Assim, resumidamente: não caberia a verba honorária em face do Parquet, porque aos seus membros não é devido a verba, o que se equipararia, ainda com muita ressalva, por equidade o réu, mas por outro lado, cabendo o direito aos advogados públicos dos honorários, não caberia excluir nem a condenação e nem o direito a percepção dos honorários aos advogados do demandado em tutela coletiva, visto que haveria paridade de armas, considerando a capacidade técnica da advocacia pública, sem se constituir limitação de acesso a Justiça.

Lembre-se, ademais, que tanto a isenção legal de custas prevista no art. 87 da Lei nº 8.078/90 e art 18 da Lei nº 7.347/85, são exceções legais à regra geral prevista no art. 82 do CPC, de que salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Essas regras que definem a isenção legal sempre tiveram pouca aplicabilidade prática, por não haver regra de procedimento a aparelhar essa isenção, porque, em geral, especialmente os órgãos de perícia pública, não tinham como ser indenizados pelos custos das realizações das perícias, o que agora é corrigido pela regra do art. 95 do CPC, que, apesar de o caput manter a regra geral sobre os ônus periciais pelo pagamento ou rateio da remuneração do assistente técnico ou do perito judicial, o § 3º, incisos I e II do art. 95, define o procedimento para pagamento da perícia quando de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que se deve aplicar a todo e qualquer

caso de isenção legal, pois não adianta ser isento de custas, se não se pode pagar a perícia, e, esta tem efetivo custo.

Assim, no caso de ação civil pública, a perícia pode ser: a) custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; b) paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado da decisão final, o juízo oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Por se tratar de uma isenção legal, mesmo o previsto no § 4º do art. 95, de que em relação ao beneficiário de gratuidade da justiça não se afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários, esta se aplica se mudar de situação do beneficiário, mas no caso do art. 18 da LACP, basta a associação não ter agido com má-fé.

Logo, de todo o exposto se pode concluir que segundo a regra de promoção de acesso a justiça em sede de tutela coletiva, deve se garantir as regras de dispensa de despesas processuais e periciais a favor de quem efetivamente precise, inclusive do onus de sucumbência da verba honorária, o que a lei presume para a associação autora, salvo comprovada má-fé, mas isto é prova de que regra geral não há simetria a justificar a igualdade da aplicação da regra do art. 18 da LACP, as partes réis demandadas.

3. Conclusão.

Podemos sintetizar o seguinte:

1. A premissa a Corte da Cidadania sobre o seu entendimento interpretativo do artigo 18 da LACP, firmado em relação ao Ministério Público, consolidado em 2009, quanto a dispensa da parte é ao pagamento da verba honorária, pode ser mantido, ainda que com muita ressalva, segundo o princípio da simetria, já que os Membros do *Parquet*, por vedação constitucional, prevista no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “a” da CRFB, não podem receber honorários, a qualquer título e pretexto.

2. O princípio da simetria não foi adequadamente aplicado no contexto das partes pelo STJ, envolvendo o violador de direitos metaindividuais e a Fazenda Pública, considerando que o primeiro, pela própria ação de violação de interesses comunitários, já demonstra o seu poder de litigância e força material, onde a Fazenda Pública, se revela um contraponto, e, que, a exclusão da verba honorária, acaba por criar mais uma vantagem econômica para aquele, que pode servir de incentivo a constinuidade de práticas delitivas. Além de violar o direito a verba alimentar do advogado público à percepção dos honorários.

3. É preciso se rever o posicionamento do STJ, devendo a advocacia pública promover recursos para a revisão da tese firmada no EAREsp 962.250 – *Luiz Carlos Bento vs MPF*, permitindo a condenação da parte ré na verba de honorários advocatícios, em sede de ação civil pública.

4. Por não haver desequilíbrio de forças, não se deve aplicar a Fazenda Pública as regras de exclusão do onus da sucumbência do art. 18 da LACP, que deve se limitar as associações e ao Ministério Público, ademais aplicando-se os limites do art. 85, § 3º do CPC.

5. Correta a interpretação fixada no Resp 1.974.436.- *Pepsico do Brasil Ltda vs Leonadrod Carvalho da Silva*, por que em acordo com a promoção de acesso à justiça, com valorização da advocacia militante a favor das associações.

6. O papel da advocacia brasileira deve ser valorizada nas demandas de litigância climática, construindo uma atuação profissional, com a garantia adequada dos honorários, segundo as regras de sucumbência, aplicando-se, de forma limitada a exceção do art. 18 da LACP às associações.

4. Bibliografia.

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997a.

ALEXY, Robert. A Theory of constitutional rights. Translated by Julian Rivers. New York: Oxford University Press, 2010.

ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processos Civil: Lei 13.105/15: volume 2 – arts. 82 ao 148. Curitiba: Juruá, 2015.

ANDERSON, Brian; TRASK, Andrew. The Class action playbook. New York: Oxford University Press, 2010.

ATIENZA, Manuel. El sentido del derecho. Barcelona: Ariel, 2004.

BUENNO, Cassio Scarpinella. Os Honorários Advocatícios e o Poder Público em Juízo no CPC 2015. Revista do TR3. Ano XXVII . n, 128. Jan/mar. 2016.

CABRASER, Elizabeth J. California class actions and coordinate proceedings. 2. ed. San Francisco: LexisNexis, 2015.

CARP, Robert A.; STHIDAM, Ronald. Judicial process in América. 3. ed. Washington, DC: Congressional Quarterly Inc, 2009.

COHELAN, Timothy D. On California class actions. USA: Thomson Reuters, 2015.

COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia jurídica – ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Briant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: DIREITO jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CUNHA, Leonado Carneiro da . A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FRIEDENTHAL, Jack H.; MILLER, Mary Kay; MILLER, Arthur R. Civil procedure. 4. ed. USA: Thomson West, 2005.

FRIEDENTHAL, Jack H. et al. Civil procedure, cases and materials. 10. ed. USA: Thomson Reuters West, 2009.

GIDI, Antônio. A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. American civil procedure: an introduction. New York: Yale University Press, 1993.

HENSLER, Debora R. et al. Class Action dilemmas: pursuing public goal for private gainp. Santa Monica: RAND, 2000.

HERR, David F. Multidistrict litigations manual: practice before the judicial panel on multidistrict litigation. Minneapolis: Thomson Reuters, 2013.

HIBNER, Davi Amara; AMARAL, Jasson Hibner. Honorários no CPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal. In Fazenda pública/coordenadores José Henrique Mouta Araújo, Leonardo Carneiro da Cunha e Marco Antonio Rodrigues – 2ª ed. Ver, amp e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

HOUSE OF REPRESENTANTIVES, SUBCOMMITTEE ON THE CONSTITUTION AND CIVIL JUSTICE COMMITTEE ON THE JUDICIARY. State of Class Actions Ten Years After the Enactment of the Class Action Fairness Act. Washington, DC, Friday, p. 78-79, Feb. 27, 2015.

Honorários de advogado/Organização: Iracema A. Valverde... [et al.]. – 3ed. – Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. (jurisprudência ADCOAS; v. 116).

ISSACHAROFF, Samuel. Civil procedure. 2. ed. New York: Thomson Reuters, 2009.

JASPER, Margaret. C. Your rights in Class Action suit. New York: Oceana, 2005.

KARLSGODT, Paul G. *The United States*. In: KARLSGODT, Paul G. (Ed.). World class actions: a guide to group and representative actions around the globe. New York: Oxford University Press, 2012.

KLONOFF, Robert H. Class actions and other multi-party litigation. 3. ed. USA: Thomson West, 2007.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução José Lamedo. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MANUAL for Complex Litigation. Federal Judicial Center. 4. ed. USA: Thomson West, 2004.

MOORE, James W. M. MOORE'S federal practice. 3. ed. São Francisco: LexisNexis, 2014.

_____ Federal Practice; The complete CAFA: analysis and developments under de Class Actions Fairness Act of 2005.- Matthew Bender. San Francisco: LexisNexis, 2011.

MULHERON, Rachael. The Class actions in common law legal systems: a comparative perspective. Portland: Harl Publishing, 2004.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

NAGAREDA, Richard. A. The Law of class action and other aggregate litigation. New York: Thomson Reuters; Foundation Press, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria. O Benefício da Justiça Gratuita e os Honorários dos Advogados. In Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo. – Salvador: Juspodivm, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardian de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocaticios, Evolução Históricam atualidades e perspectivas no Projeto do novo CPC. In Revista Eletrônica de Direito Processual Volume IX. Periodico da Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. (ISBN 1982-7636)

ROCHA, Ibraim. Litisconsórcio, efeitos da sentença e coisa julgada na tutela coletiva. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____ A AÇÃO COLETIVA NO DIREITO AMERICANO - Uma interpretação de seus fundamentos. Revista Forense. Vol 416. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

_____ TUTELA COLETIVA AMBIENTAL NO BRASIL, CRITICA DO TEMA 471 DO STF E CONTRIBUIÇÃO AO TEMA 1270. In Direito Ambiental: Reflexões e Perspectivas. São Paulo : Matrioska. Aprodab. 2023. 454-468.

REDISH, Martin H. Wholesale justice: constitutional democracy and the problem of the class action lawsuit. California: Stanford Law Books, 2009.

ROTHSTEIN, Barbara J.; WILLGING, Thomas E. Managing class action litigation: a pocket guide for Judges. 3. ed. USA: Federal Judicial Center, 2010.

RUBENSTEIN, Willian B. Newberg on class actions. 5. ed. USA: Thomson Reuters; West, 2011.

SILVA, Janaina Lima Penalva da. Demandas repetitivas: soluções processuais ou gerenciais? In: SEMINÁRIO demandas repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções e processuais e

gerenciais, 28 de fevereiro e 1º de março de 2013. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 121 p. (Série cadernos do CEJ, 29).

SUSTEIN, Cass R. *The Partial Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

WASSERMAN, Rhonda. Secret class action settlements. *Review of Litigation*, Austin, v. 31, n. 4, p. 889-942, 2012.